



Monte Alegre-PA, 19.02.2017

Parecer Jurídico nº 115/2017

BREVE RELATÓRIO

Trata de solicitação enviada sem memorando a esta PJM pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), para o fim de emissão de parecer sobre a possibilidade de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios da agricultura familiar para aquisição da alimentação escolar para atender os alunos matriculados na rede pública de ensino municipal, no segundo semestre do corrente anos, por contratação direta com dispensa de licitação, através do procedimento de chamada pública.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O art. 37, XXI, da CF mitiga a obrigatoriedade de licitação para contratação de obras e serviços pela Administração, permitindo assim a chamada **contratação direta** nas hipóteses descritas na legislação.

A Lei Lei nº 8.666/93 que estabelece normas gerais para sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes de todos os entes federativos, resume os casos de contratação direta em **dispensa e inexigibilidade**, consoante a presença das hipóteses, pressupostos e requisitos legais prelecionados respectivamente nos arts. 17, 24 e 25.

CHAMAMENTO PÚBLICO NÃO É MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Antes de analisar a possibilidade de dispensa de licitação no caso em apreço vale ressaltar que **o chamamento público não é modalidade de licitação vez que não encontra-se previsto na Lei nº 8.666/1993 (lei de licitações).**

O chamamento público é apenas e tão somente um procedimento prévio para contratação direta de fornecedores ou executantes interessados, convocados a se habilitarem em um processo de dispensa existente, com a juntada de propostas, orçamentos e documentos solicitados através das especificações constantes no termo de referência a ser disponibilizado, com a observância obrigatória dos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público.

O chamamento público é, pois, em resumo, o procedimento voltado a selecionar as melhores propostas (garantindo o menor preço), com ampla divulgação, igualdade dos interessados, objetivando dar lisura e transparência ao processo de contratação direta por dispensa de licitação, haja vista que o art. 26, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões pela escolha do fornecedor ou executante.

Nesse sentido vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, pg. 262 (sem o grifo):



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Procuradoria Jurídica

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação (sem os grifos)

POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A pretendida contratação direta em apreço por dispensa de licitação conquanto não encontre no rol de possibilidades do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, é possível nos termos do que é o § 1º do art. 14 da Lei nº 11.974/2009, infra transcrito (sem os grifos):

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Assim, havendo possibilidade legal de dispensa de licitação a contratação direta pode ser feita através de chamamento público.

O requisito da compatibilidade de preços com o mercado local está atendido conforme a cotação de preços assinada pelo secretário de educação constante dos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto opina o procurador infra assinado pela possibilidade de contratação direta do objeto indicado através de chamada pública, por encontrar amparo legal.

É o parecer.


SALAZAR FONSECA JÚNIOR
Procurador do Município